

Proc. TC 006.592/2013-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 3.629/2009-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal converteu processo de representação instaurado com vistas a apurar indícios de irregularidades em dois contratos da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que tinham como objeto a construção de sistema de abastecimento de água na aldeia Kamarumã, no município de Oiapoque/AP.

No âmbito deste Tribunal, foram realizadas as citações solidárias dos srs. Josimar Peixoto de Souza, então chefe de Divisão de Engenharia da Saúde Pública e Carlos Augusto Jorge Cardoso, fiscal da obra, da sra. Kátia Maria Tork Rodrigues, coordenadora regional da Funasa/AP e ordenadora de despesas à época dos fatos, e da empresa contratada Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. – EPP, em razão da realização de pagamento por serviços não executados.

Além disso, foram chamados em audiência o sr. Josimar Peixoto de Souza, por aprovação de projeto de engenharia deficiente, e os srs. José Ângelo de Souza Oliveira, responsável pelo projeto de engenharia, e Abelardo da Silva Oliveira Júnior, coordenador regional da Funasa/AP à época dos fatos, por realização de licitação e contratação de empresa com base em projeto de engenharia com especificações distintas do projeto anterior.

Em instrução de peça 124, a unidade instrutiva concluiu que foram sanados os indícios de irregularidades pelos quais os srs. Josimar Peixoto de Souza, José Ângelo de Souza Oliveira e Abelardo da Silva Oliveira Júnior foram chamados em audiência, razão por que propôs, em pareceres uniformes (peças 125 e 126), o acolhimento das razões de justificativas por eles apresentadas.

Em relação ao débito, a Secex/AP propôs, de forma uníssona, que deve ser afastada a responsabilidade da sra. Kátia Maria Tork Rodrigues e que devem ser condenados solidariamente os srs. Josimar Peixoto de Souza e Carlos Augusto Jorge Cardoso e a empresa Superserve Comércio Representação Importadora e Exportadora Ltda. – EPP ao pagamento da quantia de R\$ 120.004,64,

referente ao valor pago à referida empresa contraprestação dos serviços, com aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

Este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, exceto no que diz respeito à aplicação da multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, pelas razões expostas a seguir.

Por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, esse Tribunal fixou entendimento no sentido de que a pretensão punitiva do TCU se subordina ao prazo decenal de prescrição indicado no artigo 205 do Código Civil (CC), a contar a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada (artigo 189 do CC), sendo interrompido pelo ato que ordena a citação, nos termos do artigo 202, inciso I, do CC.

No caso em exame, a irregularidade ocorreu em 21/10/2004 e a citação válida dos responsáveis foi ordenada pelo dirigente máximo da unidade instrutiva em 29/1/2015, por meio do pronunciamento de peça 61. Tem-se, portanto, o transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a interrupção do prazo prescricional, o que acarreta impedimento para essa Corte de Contas aplicar sanção aos responsáveis.

Observa-se que a unidade instrutiva, no exercício de 2013, já havia realizado as citações dos responsáveis, conforme ofícios citatórios e respectivos AR de peças 22, 27, 38, 39, 47e 50. No entanto, em nova instrução de peça 59, a Secex/AP, ao verificar falhas e incoerências nas análises anteriores, identificou a necessidade de se realizar novas citações e audiências.

De fato, verifica-se que as citações realizadas em 2013 não podem ser consideradas válidas, uma vez que não caracterizaram corretamente a origem ou proveniência do dano ao erário, tampouco o valor exato do débito, em afronta ao disposto no artigo 12, **caput** e inciso I, da Resolução TCU 170/2004 e à Súmula 98 do TCU, segundo a qual “*Em processo de tomada ou prestação de contas, ao ser citado o responsável, para os fins de direito, impõe-se que lhe sejam presentes os dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado*”. Considerando que tal falha prejudica sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis, a unidade técnica identificou a necessidade de realizar novas citações e audiências, conforme exposto nos itens 24 a 27 da instrução de peça 59.

Considerando, portanto, que não são válidas as citações realizadas em 2013, entende-se que o respectivo ato ordinatório, constante da peça 14, não pode ser considerado como fato interruptivo do prazo prescricional, em consonância com a linha de doutrinadores civilistas que consideram que o efeito interruptivo do prazo prescricional decorre da citação **válida**, que retroagirá à data do despacho do juiz.

De acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, para interromper a prescrição, “*a citação deve preencher os requisitos de **existência** e de **validade**, segundo a lei processual. É preciso, pois, que **exista**, ainda que ordenada por juiz incompetente, e tenha se completado. A citação ordenada por juiz incompetente interrompe a prescrição, para beneficiar aqueles que de boa-fé peticionam perante juiz incompetente. Não se admitem, porém, abusos nem erros grosseiros. É preciso, também, que seja **válida**, isto é, não seja nula por inobservância das formalidades legais*” (destaques no original) [in *Direito Civil Brasileiro, Parte Geral*, p. 527].

Nesse sentido, o doutrinador Antonio Carlos Marcato sustenta que, da literalidade do inciso I do artigo 202 do Código Civil de 2002, “*extrai-se, em primeiro lugar, dispensando qualquer labor interpretativo, que a eficiência interruptiva do despacho ordinatório da citação fica condicionada à **realização plena** desse ato processual por último referido: deverá ser **válido** (rectius: há a necessidade de observância do modelo legal para sua efetivação) e **tempestivo** (idem, quanto ao prazo destinado); extrai-se, mais, que a validade da citação independe da competência*

do juiz que a ordenou” (destaques acrescidos) [in Mirna Cianci (coord.), Prescrição no novo Código Civil: uma análise interdisciplinar, p. 19 e 24).

À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público entende que a interrupção do prazo prescricional se deu apenas em 29/1/2015, por meio do ato ordinatório do dirigente máximo da Secex/AP de peça 61, ou seja, após transcorrido mais de dez anos da ocorrência dos fatos, operando-se, dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva desse Tribunal no âmbito do caso em exame.

Ministério Público, em 9 de agosto de 2016.

(Assinado eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral